



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000392/2025  
**Processo:** 11041-00 2025  
**Autoria:** Dr. Marcelo Condé  
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a promover parcerias e campanhas de conscientização sobre maus-tratos a animais, sugerindo a inserção de imagens e mensagens educativas nas embalagens de produtos destinados à alimentação animal comercializados no Município, e dá outras providências.

#### **Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Defesa, Controle e Proteção dos Animais**

A proposição sob análise, é do Nobre Vereador Marcelo Condé que, "Autoriza o Poder Executivo a promover parcerias e campanhas de conscientização sobre maus-tratos a animais, sugerindo a inserção de imagens e mensagens educativas nas embalagens de produtos destinados à alimentação animal comercializados no Município e dá outras providências".

Para justificar sua proposição, o nobre Edil aduz, em síntese que:

*"A presente proposta visa promover a conscientização massiva da população municipal sobre os crimes de maus-tratos e abandono a animais, enquadrando-se no interesse local da política de proteção e bem-estar animal e na suplementariedade da legislação municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal)."*

Nos termos do art. 72, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa, Controle, Proteção dos Animais emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos dos animais.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

#### **Constituição Federal:**

#### **Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

#### **Constituição Estadual:**

#### **Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não



*fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, *in*Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

**"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).**

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

No entendimento desse Vereador, a proposta apresenta mérito social relevante e alinhado às políticas contemporâneas de proteção animal.

A iniciativa reforça a necessidade de ampliar a educação pública sobre a guarda responsável e o enfrentamento aos maus-tratos, utilizando canais de grande visibilidade, como as embalagens de ração e outros produtos pet. Ao estabelecer apenas autorização e não imposições diretas ao setor privado, o projeto respeita a competência administrativa do Executivo e evita ingerência excessiva sobre a atividade econômica. As campanhas podem ser efetivadas por meio de parcerias com empresas, entidades de proteção animal e o próprio comércio especializado, o que contribui para reduzir custos ao erário e aumentar o alcance das ações.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 10 de dezembro de 2025.

Victor Paulo de Oliveira  
Vereador Vitinho - PSB

